

# PODER LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**  
**PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO**  
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-130  
Tel 4661-1078 - E-mail [camara@embuguacu.sp.le.br](mailto:camara@embuguacu.sp.le.br)

## MOÇÃO Nº 17/2022

DE APELO EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO DO  
FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO  
BÁSICO E INFRAESTRUTURA E O SEU  
CONSELHO GESTOR.

Os Vereadores que esta subscrevem, nos termos do inciso IV do artigo 152 da Resolução nº 001/91, apresentam ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal José Antônio Pereira, **MOÇÃO DE APELO** em favor da **INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA E O SEU CONSELHO GESTOR**; pelos motivos abaixo expostos:

Um fundo de saneamento básico é um fundo especial que representa fonte regular de recursos para a realização de projetos e programas referentes a serviços de saneamento básico. Segundo o art. 3º, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, entende-se por saneamento básico o *“conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais”*.

Na prática, a criação de um fundo municipal dessa natureza é de extrema importância para a cidade porque somente através de sua criação o Município de Embu-Guaçu terá condições de arrecadar recursos específicos para financiar ações e projetos voltados para a universalização dos serviços públicos de saneamento básico, traduzindo-se na melhoria e expansão necessárias para a prestação de serviços de saneamento básico aos nossos munícipes.

Verifica-se a relevância do projeto em questão, pois, em 2019 a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, publicou a Deliberação nº 870/2019 (em ANEXO), estabelecendo mecanismo de reconhecimento nas tarifas de repasses feitos pelos prestadores regulados para os fundos municipais de

# PODER LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**  
**PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO**  
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-130  
Tel 4661-1078 - E-mail [camara@embuguacu.sp.le.br](mailto:camara@embuguacu.sp.le.br)

saneamento básico, desde que os Municípios atendam aos critérios e regras estabelecidos pela deliberação.

Em razão dessa deliberação, os municípios que possuem contrato com a SABESP – como é o caso de Embu-Guaçu – podem se habilitar para garantir a transferência do percentual de até 4% (quatro por cento) da receita operacional direta obtida pela SABESP para o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura. Porém, para tal habilitação, necessário é que o Município cumpra alguns requisitos previstos na deliberação, dentre eles, que possua um Fundo Municipal de Saneamento Básico, bem como o seu Conselho Gestor. É o que diz o art. 2º da Deliberação nº 870/2019 da ARSESP:

*“Art. 2º - O repasse aos fundos municipais de saneamento básico poderá ser reconhecido na tarifa dos municípios, atendidos por prestador regulado pela ARSESP, que cumprirem os seguintes requisitos:*

***I - possuir fundo municipal de saneamento básico instituído na forma da lei orgânica do Município;***

***II – possuir Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado e em vigor, nos termos do § 4º, do Art. 19, da Lei Federal nº 11.445/2007;***

***III – possuir contrato de programa, de prestação de serviço ou de concessão vigente; e***

***IV - possuir Órgão Gestor, que deverá ter competências para definição das diretrizes e mecanismos de acompanhamento, gestão, fiscalização e controle do fundo municipal de saneamento básico e contar com a participação de representante da sociedade civil ligado, direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico.”***

Sobre a utilização dos recursos, importante dizer que o Município de Embu-Guaçu já possui Plano Municipal de Saneamento Básico, devidamente aprovado pela Lei Municipal nº 3.078, de 11 de abril de 2022. Desse modo, os recursos do Fundos

# PODER LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**  
**PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO**  
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-130  
Tel 4661-1078 - E-mail camara@embuguacu.sp.le.br

mencionado serão destinados ao custeio de ações e projetos voltados para a universalização dos serviços públicos de saneamento básico no Município, na conformidade do disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico e do §2º do art. 2º da Deliberação nº 870/2019 da ARSESP.

O nosso Município não dispõe em seu regramento legal de normativa que atendam por completo os requisitos do art. 2º da Deliberação nº 870/2019 da ARSESP, e tendo em vista que a **função primordial do vereador é representar os interesses da população perante o poder público**, entramos em contato com a ARSESP solicitando informações com intuito de conseguir o REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO em nosso Município (em ANEXO), onde foi orientado o que segue:

## ***1. Da necessidade de instituição do FMSAI por lei***

*O município precisa, de fato, criar o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura com as competências próprias para as questões atinentes ao saneamento, além dos demais requisitos previstos na Deliberação, como criação de CNPJ próprio, abertura de conta bancária para transferência dos recursos, dentre outros itens.*

## ***1. Do órgão gestor do Fundo***

*O órgão com as competências para gerir e fiscalizar o fundo pode ser criado na mesma lei de criação do fundo ou por meio de Decreto que regulamente a lei.*

## ***1. Contrato com previsão do repasse***

*O contrato que se refere a Deliberação é o contrato de prestação de serviços de saneamento da empresa prestadora de serviços com o município.*

# PODER LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**  
**PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO**  
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-130  
Tel 4661-1078 - E-mail [camara@embuguacu.sp.le.br](mailto:camara@embuguacu.sp.le.br)

*Caso não haja a previsão do repasse no Contrato de Programa, o município deve entrar em contato diretamente com a Sabesp para que se iniciem as tratativas para aditivo contratual prevendo o repasse. Por todo o exposto, estas são as instruções que entendemos necessárias que a Câmara Municipal de Embu Guaçu adote para devida criação e posterior habilitação de seu Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura.*

Sugerimos então que o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal José Antônio Pereira, em primeiro momento **encaminhe a esta Casa de Leis, um Projeto de Lei Instituído o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura, bem como o seu Conselho Gestor** (em ANEXO), para que posteriormente **realize em comum acordo com a SABESP a lavratura de aditivos ao contrato estabelecido entre as partes, definindo os valores e periodicidades dos repasses ao Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura.**

Sendo assim, com grande clamor, apresentamos a presente **MOÇÃO DE APELO**, requerendo estes parlamentares, na forma regimental, e após ouvido o Plenário, que seja encaminhada a referida moção com os seus ANEXOS ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal José Antônio Pereira.

Que cópia do deliberado pelo Plenário, seja dada ciência a Secretaria de Habitação e de Desenvolvimento Urbano e a Secretaria de Meio Ambiente.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 23 de agosto de 2022.

**Lucas da Saúde**  
Vereador - PSC

**Clebinho Jogador**  
Vereador – PV

**João Sené**  
Vereador – UNIÃO

**Professor Colle**  
Vereador – MDB

# PODER LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**  
**PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO**  
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-130  
Tel 4661-1078 - E-mail [camara@embuguacu.sp.le.br](mailto:camara@embuguacu.sp.le.br)

**Edmilson Cabeleireiro**  
Vereador – MDB

**Engenheiro Barros**  
Vereador – PTB

**Toninho Valflor**  
Vereador Presidente – MDB

**Joãozinho do Cavalo**  
Vereador – PTB

**Carlinhos**  
Vereador – REPUBLICANOS

**Joaquim da Aposentadoria**  
Vereador – PP

**Prof. Carlos Shyton**  
Vereador – CIDADANIA

**Maicon Siqueira**  
Vereador – PSC

**Isaias Coelho**  
Vereador – CIDADANIA

## MINUTA PROJETO DE LEI Nº XX/2022

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E. INFRAESTRUTURA - FMSAI E O SEU CONSELHO GESTOR - CGFMSAI.

*O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, JOSÉ ANTONIO PEREIRA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:*

**Art.1º.** Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura - FMSAI, junto à **Secretaria Municipal de Habitação e de Desenvolvimento Urbano**, destinado a apoiar e suportar ações de saneamento básico, ambiental e de infraestrutura do Município.

**§1º.** Sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental de responsabilidade da SABESP, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no custeio de projetos, obras e serviços relativos a:

- I.** intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamento de solo irregulares;
- II.** limpeza, despoluição e canalização de córregos;
- III.** abertura ou melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamento de solo irregulares;
- IV.** provisão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamento de solo irregulares;
- V.** implantação de parques e outras unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água no Município (mananciais), de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias, de áreas de esporte, de obras de paisagismo e de áreas de lazer;
- VI.** drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;
- VII.** desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do FMSAI;

**§2º.** Fica vedada a utilização de verbas do Fundo para finalidades diversas do custeio de projetos, obras, serviços e intervenções relativos a regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamento de solo irregulares.

**Art.2º.** O Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura – FMSAI será constituído de recursos provenientes de:

- I.** dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
- II.** os recursos transferidos da União, Estado ou Município
- III.** créditos adicionais a ele destinados;
- IV.** doações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- V.** rendimentos obtidos com aplicação de seu próprio patrimônio;
- VI.** emendas parlamentares;
- VII.** outras receitas eventuais que legalmente lhe forem atribuídos.

**Art.3º.** A SABESP deverá repassar ao Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura os valores estabelecidos em contrato, na forma e periodicidade a serem definidos no referido instrumento.

**Parágrafo único:** O Poder Executivo deverá promover a lavratura de aditivos ao contrato estabelecido a SABESP, definindo os valores e periodicidades mencionados no caput deste artigo.

**Art.4º.** Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura serão depositados em conta corrente específica e serão vinculados exclusivamente ao atendimento das finalidades estabelecidas no Art.1º e aos compromissos previstos no contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário a ser firmado com a SABESP.

**§1º.** O Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura será inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da Receita Federal do Brasil, sob a natureza jurídica de fundo público da administração municipal.

**§2º.** O Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura terá contabilidade própria, que registrará todos os atos a ele pertinentes, a cargo da **Secretaria Municipal de Habitação e de Desenvolvimento Urbano**.

**§3º.** O saldo financeiro do Fundo será transferido para o exercício seguinte.

**Art.5º.** Fica instituído o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura - CGFMSAI, composto pelos seguintes membros, a serem nomeados por portaria expedida pelo Chefe do Poder Executivo:

- I.** 1 (um) representante da Secretaria de Habitação e de Desenvolvimento Urbano;
- II.** 1 (um) representante da Secretaria de Meio Ambiente;
- III.** 1 (um) representante da Secretaria de Obras;

**IV.** 1 (um) representante da Secretaria Governo;

**V.** 1 (um) representante da Secretaria de Finanças, Orçamento e Planejamento Estratégico;

**VI.** 01 (um) representante dos usuários de serviços de saneamento básico;

**VII.** 1 (um) representante da sociedade civil, que seja membro do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMPEMA, indicado pelo próprio Conselho.

§1º. O representante da Secretaria de Habitação e de Desenvolvimento Urbano será o presidente do Conselho Gestor, cabendo a vice-presidência ao representante da Secretaria de Meio Ambiente.

§2º. O representante da sociedade civil deverá ser indicado pelo respectivo órgão ou entidade ao presidente do Conselho Gestor para um mandato de 02 (dois) anos, admitida recondução.

§3º. A participação no Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§4º. As decisões do Conselho serão tomadas com aprovação da maioria simples dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de desempate, quando for o caso.

§5º. O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada 06 (seis) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente.

§6º. O funcionamento das reuniões do Conselho será disciplinado pelo regimento interno, a ser aprovado por seus membros.

**Art.6º.** Compete ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura - CGFMSAI:

- I.** aprovar seu regimento interno, que disciplinará as reuniões do colegiado;
- II.** estabelecer normas, procedimentos e mecanismos de acompanhamento, gestão, fiscalização e controle do FMSAI;
- III.** decidir sobre a aplicação dos recursos do FMSAI, com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento e no contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário firmado com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP;
- IV.** dirimir eventuais dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao FMSAI nas matérias de sua competência;
- V.** dar total transparência às suas manifestações e deliberações, bem como sobre a origem e o destino dos recursos do FMSAI, em especial quanto aos contratos que

vierem a ser celebrados e aos procedimentos licitatórios realizados, às pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias dos pagamentos, e às obras e/ou serviços contratados;

- VI.** liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do FMSAI;
- VII.** aprovar anualmente as contas do FMSAI, remetendo tais informações aos órgãos de controle e à ARSESP;

**Parágrafo único:** Deverão ser publicados na imprensa oficial do município e na página da Prefeitura na internet todos os atos administrativos, manifestações e deliberações do Conselho Gestor e demais informações relevantes do FMSAI estabelecidas neste artigo.

**Art.7º.** Caberá à **Secretaria de Habitação e de Desenvolvimento Urbano** executar as atividades operacionais, de assessoria, de coordenação e de secretaria do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura e do Conselho Gestor, bem como:

- I.** executar as funções de apoio técnico, administrativo e de contabilidade;
- II.** manter registro, publicar e disponibilizar todas as informações pertinentes ao FMSAI, nos termos estabelecidos no Art.6º desta Lei.

**Art.8º.** As despesas oriundas da execução da presente Lei serão cobertas com recursos próprios das dotações orçamentárias respectivas, suplementadas ou remanejadas, se necessário.

**Art.9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal De Embu-Guaçu, aos xxx (xxxxxxxxxxxxxx) dias do mês de xxxxxx de 2022.

**JOSÉ ANTONIO PEREIRA**  
**Prefeito Municipal**

Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo  
DIRETORIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

**OFÍCIO**

**Número de Referência:** protocolo n°. 121971

**Interessado:** Câmara Municipal de Embu Guaçu

**Assunto:** Resposta ao protocolo n°. 121971 da Câmara Municipal de Embu Guaçu.

*Ao ilustre Senhor*

**LUIZ FERNANDO SOUZA**

Ouvidor da Câmara Municipal de Embu Guaçu

luizfernando@embuguacu.sp.leg.br

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, em referência ao assunto em tela, sirvo-me do presente para encaminhar o documento ARSESP-PAR-2022/00010-A da **Gerência de Convênios e Apoio Normativo da ARSESP**, contendo esclarecimentos em resposta aos questionamentos de Vossa Senhoria enviados a esta autarquia.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração, ao mesmo tempo em que coloco-me à disposição para quaisquer informações que se façam necessárias.

Atenciosamente.

São Paulo, 03 de março de 2022.

Joaquim Augusto Leite Ribeiro Almada Matias  
Diretor de Relações Institucionais  
DIRETORIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

*Classif. documental*

006.01.10.003



ARSESP/FI202200137A

Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo  
Gerência de Acompanhamento de Convênios e Apoio Normativo

### Parecer Técnico

**Número de Referência:** Convênio de Cooperação nº. 792/2012

**Documento de Referência:** Convênio de Cooperação nº. 792/2012. Contrato de Programa Sabesp nº. 265/2013.

**Interessado:** Município de Embu Guaçu.

**Assunto:** Resposta ao protocolo nº. 121971 da Câmara Municipal de Embu Guaçu.

*Senhor Diretor de Relações Institucionais,*

A **Câmara Municipal de Embu Guaçu** enviou questionamento à ARSESP acerca da temática dos Fundos Municipais de Saneamento Ambiental e Infraestrutura, registrado com protocolo de atendimento nº. 121971, no qual o *Sr. Luiz Fernando Souza*, Ouvidor da Casa Legislativa Municipal questiona a esta autarquia o que se destaca abaixo:

"Os Vereadores solicitaram que realizasse um estudo com intuito de conseguir REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO. No momento iremos aprovar a Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico no nosso Município. Entrei na página oficial de vocês e encontrei: [www.arsesp.sp.gov.br/SitePages/noticia-resumo.aspx?](http://www.arsesp.sp.gov.br/SitePages/noticia-resumo.aspx?)

O repasse aos fundos municipais de saneamento básico poderá ser reconhecido na tarifa dos municípios atendidos por prestador regulado pela Arsesp, desde que cumpram com os seguintes requisitos:

- I.** Possuir fundo municipal de saneamento básico instituído por lei;
- II.** Possuir Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado e em vigor;
- III.** Possuir contrato de programa, de prestação de serviço ou de concessão; e

*Classif. documental*

001.01.05.006



**IV.** Possuir Órgão Gestor, que deverá ter competências para definição das diretrizes e mecanismos de acompanhamento, gestão, fiscalização e controle do fundo municipal de saneamento básico e contar com a participação de representante da sociedade civil ligado, direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico.

A Arsesp definiu, ainda, sistemática para habilitação do FMS que autorizará o repasse dos valores nas tarifas. **Não possuímos o incisos I e IV, e o III seria o contrato com a própria SABESB?**

Diante do exposto, **gostaria de solicitar que me fosse encaminhado os documentos regulatórios, que solicitam esses requisitos, bem como o documento que regulamenta o sistemática para habilitação do FMS que autorizará o repasse dos valores nas tarifas".**

É a síntese da demanda.

Passa-se à análise.

### ***I - FUNDAMENTAÇÃO***

Os Fundos Municipais de Saneamento Ambiental e Infraestrutura de que tratam a Deliberação ARSESP nº. 870/2019 encontram previsão legal no **art. 13, da Lei nº.11.445/2007** e são, por essência, considerados **Fundos Especiais**. Cite-se:

"Art. 13. Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, ***poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.***

Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico". Grifou-se



Por sua vez, a **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que traz normas de Direito Financeiro**, conceitua **Fundos Especiais**, tal qual segue destacado:

"TÍTULO VII. Dos Fundos Especiais

**Art. 71.** Constitui **fundo especial** o **produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços**, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

**Art. 74.** A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente." Grifou-se

Outrossim, quanto aos Fundos, a **Constituição Federal traz no capítulo de Finanças Públicas**, em seu **art. 167** que:

"Art. 167. São vedados:

**IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa".** Grifou-se

Por fim, quanto à previsão de normas esparsas sobre regras específicas sobre Fundos Especiais, destacamos o comando da Instrução Normativa RFB nº. 863/2018[1], que aduz:

"Art. 4º. São também obrigados a se inscrever no CNPJ: (...)

X - fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964".



Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo  
Gerência de Acompanhamento de Convênios e Apoio Normativo

A **Deliberação ARSESP nº. 870/2019**, por sua vez, prevê requisitos que deverão ser observados para devida habilitação dos Fundos, no que destacamos o seguinte:

1. Manifestação do titular do serviço solicitando a habilitação - **art. 9º, §1º, I**;
2. Ofício do prestador de serviços com pedido de reconhecimento tarifário de repasse ao FMSAI - **art. 9º, §1º, II**;
3. Publicação oficial do Fundo Municipal instituído na forma da lei orgânica - **art. 2º, I e 9º, §1º, III**;
4. Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado e vigente - **art. 2º, II e 9º, §1º, IV**;
5. Publicação oficial da criação, funcionamento e designação dos membros do Órgão Gestor – conforme **art. 2º, IV e art. 9º, V**;
6. Declaração de conta bancária de movimentação exclusiva do FMSAI – **art. 9º, VI**;
7. Juntada do cartão CNPJ do Fundo - **art. 9º, §1º, VII**;
8. Cópia do contrato de programa contendo a especificação dos valores a serem repassados ao Fundo - **art. 9º, §1º, VIII**.

Dessa forma, os referidos instrumentos normativos são os que regulamentam a instituição dos Fundos.

Nesse sentido, respondendo aos questionamentos da Câmara Municipal, tem-se o seguinte:

**1. Da necessidade de instituição do FMSAI por lei**

O município precisa, de fato, criar o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura com as competências próprias para as questões atinentes ao saneamento, além dos demais requisitos previstos na Deliberação, como criação de CNPJ próprio, abertura de conta bancária para transferência dos recursos, dentre outros itens.

Para tanto, enviamos modelos de leis de outros municípios que tiveram Fundos recentemente habilitados por esta autarquia a fim de auxiliar o trâmite legislativo.

**1. Do órgão gestor do Fundo**

O órgão com as competências para gerir e fiscalizar o fundo pode ser criado na mesma lei de criação do fundo ou por meio de Decreto que regulamente a lei.

No entanto, mister observar os requisitos da Deliberação ARSESP nº. 870/2019, sendo que da mesma forma, enviaremos modelo de criação do órgão que outros municípios paulistas utilizaram.

**1. Contrato com previsão do repasse**



Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo  
Gerência de Acompanhamento de Convênios e Apoio Normativo

O contrato que se refere a Deliberação é o contrato de prestação de serviços de saneamento da empresa prestadora de serviços com o município.

Caso não haja a previsão do repasse no Contrato de Programa, o município deve entrar em contato diretamente com a Sabesp para que se iniciem as tratativas para aditivo contratual prevendo o repasse.

Por todo o exposto, estas são as instruções que entendemos necessárias que a Câmara Municipal de Embu Guaçu adote para devida criação e posterior habilitação de seu Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura.

[1] IN RFB N° 1863 - 2018 (fazenda.gov.br)

São Paulo, 03 de março de 2022.

Camila Pedron Vicente  
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos  
Gerência de Acompanhamento de Convênios e Apoio Normativo





## ESTADO DE SÃO PAULO

### **DELIBERAÇÃO ARSESP Nº 870, de 13 de maio de 2019**

*Estabelece os critérios e as condições para o reconhecimento tarifário do repasse de parcela da receita direta dos prestadores, regulados pela Arsesp, aos fundos municipais de saneamento básico.*

**A Diretoria da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, na forma da Lei Complementar Estadual nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, regulamentada pelo Decreto estadual nº 52.455, de 07 de dezembro de 2007; e**

**Considerando que o artigo 13, da Lei 11.445/2017 faculta aos Municípios a criação de fundos com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico;**

**Considerando que o objetivo dos fundos municipais de saneamento básico é a universalização do acesso aos serviços do setor;**

**Considerando a necessidade de recursos financeiros para execução das ações previstas nos Planos Municipais de Saneamento Básico;**

**Considerando que os fundos são importantes instrumentos de política pública e por isto devem ter reconhecimento regulatório;**



## ESTADO DE SÃO PAULO

**Considerando que um dos objetivos da regulação é a definição de tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários. (art. 22, IV, da Lei nº 11.445/2007)**

**Considerando que compete à entidade reguladora editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, as quais devem abranger, entre outros, aspectos relacionados à estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão (art.23, IV, da Lei nº 11.445/2007)**

**Considerando que compete à Arsesp, no âmbito do estado de São Paulo, preservadas as competências e prerrogativas municipais, o controle, fiscalização e regulação, inclusive tarifária, dos serviços de saneamento básico de titularidade estadual e, quando a ela delegados, de titularidade municipal (art. 6º, caput e § 1º, e artigos 10 e 11 da Lei Estadual nº 1.025/2007);**

**Considerando que a Arsesp incluiu na metodologia da 2ª Revisão Tarifária Ordinária da Sabesp (NT.F-0003-2018), um componente financeiro a ser reconhecido nas tarifas aplicadas a toda área atendida pelo prestador, que se refere ao repasse de recursos para fundos municipais de saneamento básico, correspondente a percentual da receita operacional direta obtida nos municípios;**



## ESTADO DE SÃO PAULO

**Considerando que a Arsesp estabeleceu, no âmbito da 2ª Revisão Tarifária Ordinária da Sabesp (NT.F-0006-2018), o limite regulatório de 4% da receita operacional direta obtida com a prestação de serviço no respectivo município, que tenha instituído o aludido fundo, para fins do mecanismo de reconhecimento de que trata o item anterior;**

**Considerando a necessidade de regulamentar as condições para o reconhecimento tarifário do repasse da receita dos prestadores regulados pela ARSESP, aos fundos municipais de saneamento básico no Estado de São Paulo, cuja finalidade é fomentar ações que objetivem a universalização e a continuidade dos serviços de responsabilidade do seu titular;**

**Considerando que, conforme estabelecido na metodologia da 2ª Revisão Tarifária Ordinária da Sabesp (NT.F-0003-2018), as regras para validação desse repasse tarifário deverão ser fixadas pela Arsesp em deliberação específica; e**

**Considerando o resultado da Consulta Pública nº 02/2019, que teve por objeto a definição de critérios e condições para o reconhecimento tarifário do repasse de parcela da receita direta dos prestadores, regulados pela Arsesp, aos fundos municipais de saneamento básico.**

**Delibera:**



## ESTADO DE SÃO PAULO

### Capítulo I Do Objetivo

**Art. 1º - Estabelecer os critérios e as condições para o reconhecimento tarifário do repasse de parcela da receita direta dos prestadores regulados pela Arsesp, aos fundos municipais de saneamento básico, na forma desta deliberação.**

### Capítulo II Do Reconhecimento Tarifário

**Art. 2º - O repasse aos fundos municipais de saneamento básico poderá ser reconhecido na tarifa dos municípios, atendidos por prestador regulado pela Arsesp, que cumprirem os seguintes requisitos:**

- I - possuir fundo municipal de saneamento básico instituído na forma da lei orgânica do Município;**
- II – possuir Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado e em vigor, nos termos do § 4º, do Art. 19, da Lei Federal nº 11.445/2007;**
- III – possuir contrato de programa, de prestação de serviço ou de concessão vigente; e**
- IV - possuir Órgão Gestor, que deverá ter competências para definição das diretrizes e mecanismos de acompanhamento, gestão, fiscalização e controle do fundo municipal de saneamento básico e contar com a participação de representante da sociedade civil ligado, direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico.**



## ESTADO DE SÃO PAULO

**§1º - O normativo previsto no inciso I deve dispor sobre as regras e o funcionamento do fundo municipal de saneamento básico.**

**§ 2º - O fundo de que trata o inciso I deste artigo deve ter por finalidade o custeio de ações destinadas à universalização dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o plano municipal de saneamento básico e cuja realização seja de competência do município e não constitua obrigação contratual do prestador.**

**§ 3º - Os recursos do fundo municipal de saneamento básico podem ser utilizados como fonte ou garantia em operações de crédito, para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico, conforme o § 1ª - A, do artigo 13, da Lei 11.445/2007.**

**Art. 3º - Não serão objeto de reconhecimento tarifário os recursos destinados ao fundo municipal de saneamento básico pagos ao titular, decorrentes de outorga, no caso de delegação onerosa de serviços de saneamento básico.**

**Art. 4º - Fica estabelecido como limite regulatório para o repasse nas tarifas o percentual máximo de 4% (quatro por cento) da receita operacional direta obtida pelo prestador no respectivo município.**



## ESTADO DE SÃO PAULO

**§1º - Será reconhecido na tarifa o menor valor entre o efetivamente repassado ao fundo municipal de saneamento e o limite fixado no caput deste artigo.**

**§2º - Na hipótese do prestador de serviço e do Município decidirem por repasses de valores superiores ao correspondente a 4% (quatro por cento) da receita obtida no município, o excedente não será reconhecido como componente financeiro no cálculo da tarifa média máxima a ser aplicada em toda área de prestação dos serviços.**

**§ 3º - A receita mencionada no caput deste artigo refere-se à receita líquida dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário auferida pelo prestador no município, calculada pela soma das receitas diretas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, deduzidos os tributos.**

**§4º - A frequência da efetivação do repasse ao fundo deve ser estabelecida na legislação municipal ou acordada entre o município e o prestador, desde que o valor devido seja integralmente transferido a cada ano fiscal.**

**§ 5º - O prestador deve criar rubricas contábeis específicas para registro das despesas com os repasses aos fundos, que permitam sua identificação por município.**

**§ 6º - O componente financeiro a ser repassado na tarifa será calculado quando da realização das revisões tarifárias e, caso algum fundo seja habilitado no decorrer do ciclo tarifário, o repasse será objeto de ajuste**



## ESTADO DE SÃO PAULO

compensatório ao final do ciclo, observada a metodologia estabelecida no âmbito das revisões tarifárias.

**Art. 5º - O prestador de serviço deverá enviar anualmente à Arsesp relatório contendo os valores efetivamente repassados aos fundos, segregados por município e conforme periodicidade estabelecida para cada repasse.**

**Parágrafo Único. A Arsesp poderá solicitar, se necessário, documentos complementares para o reconhecimento tarifário dos repasses.**

**Art. 6º – Os municípios deverão encaminhar anualmente à Arsesp os seguintes documentos, referentes ao último exercício:**

- a – relatório das atividades financiadas com os recursos do fundo municipal, vinculadas aos repasses realizados pelo prestador; e**
- b – aprovação das contas pelo Órgão Gestor do fundo municipal de saneamento básico.**

**Art. 7º - O resultado das fiscalizações promovidas pela Arsesp acerca dos repasses do prestador aos fundos municipais será encaminhado ao órgão gestor do fundo municipal de saneamento básico.**

**Art. 8º – Na hipótese de descumprimento do disposto nesta deliberação ou da constatação de qualquer irregularidade no fundo municipal de saneamento básico, a Arsesp poderá extinguir, suspender ou modificar o reconhecimento nas tarifas dos repasses realizados pelo prestador ao respectivo fundo, formalizada por meio de deliberação específica.**



## ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo Único. O prestador de serviços deverá suspender os repasses ao respectivo Fundo Municipal até a regularização da situação e nova habilitação dos repasses pela Arsesp.**

### **Capítulo III**

#### **Do Processo de Habilitação**

**Art. 9º - Os valores a serem repassados para fundos municipais de saneamento básico somente serão passíveis de incorporação às tarifas nas revisões tarifárias, após a análise e conclusão do processo de habilitação pela Arsesp, por meio de deliberação específica.**

**§1º - O processo de habilitação de que trata o caput deste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

**I – manifestação do titular do serviço solicitando a habilitação;**

**II – ofício do prestador de serviço com pedido de reconhecimento tarifário de repasse ao fundo municipal de saneamento;**

**III – publicação oficial do normativo que institui o fundo municipal de saneamento básico, na forma da lei orgânica municipal.**

**IV – Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado e vigente;**



## ESTADO DE SÃO PAULO

**V – publicação oficial da criação, funcionamento e designação dos membros do Órgão Gestor, previsto no inciso IV, do art. 2º, desta deliberação;**

**VI – declaração da conta bancária de movimentação exclusiva do fundo municipal de saneamento básico, na qual será autorizado o crédito do repasse;**

**VII – cópia do CNPJ do fundo municipal de saneamento básico, e**

**VIII – cópia do contrato de programa, de prestação de serviço ou de concessão, contendo a especificação dos valores a serem repassados ao Fundo Municipal.**

**§ 2º - O prestador de serviços deverá iniciar os repasses ao respectivo Fundo Municipal somente após sua habilitação pela ARSESP, formalizada através de deliberação específica.**

**Art.10 - O prestador de serviço deverá protocolar na sede da Arsesp os documentos descritos no artigo 9º desta deliberação, a fim de dar início ao processo de habilitação.**

**§1º - A Arsesp disporá de até 90 (noventa) dias, a contar da data de recebimento da documentação, para analisar a solicitação de habilitação.**

**§ 2º - Deferida a solicitação de habilitação a Arsesp publicará deliberação específica reconhecendo o repasse do fundo municipal de saneamento**



## ESTADO DE SÃO PAULO

básico nas tarifas, indicando o percentual da receita que será reconhecido e autorizando o prestador de serviços a iniciar os respectivos repasses ao Fundo Municipal.

§ 3º - Caso sejam necessários esclarecimentos complementares, a Arsesp solicitará as informações adicionais por meio de ofício direcionado de forma concomitante ao prestador e aos titulares.

Art. 11 - A Arsesp enviará ofício à Prefeitura, ao Órgão Gestor do fundo municipal de saneamento e ao prestador de serviço informando o resultado da análise da documentação de habilitação.

Art. 12 - A Arsesp divulgará no seu sítio eletrônico a lista dos municípios habilitados e o percentual de reconhecimento autorizado.

Art. 13 - O prestador de serviço com repasses habilitados deverá manter atualizada a documentação prevista no artigo 9º desta deliberação, notificando a Agência, em até 15 dias, sobre eventuais atualizações ou alterações.

§ 1º - A identificação, em processo fiscalizatório, de atualização ou alteração não notificada à Arsesp, implicará na suspensão do reconhecimento tarifário.

§ 2º - Identificada eventual não-conformidade, o prestador de serviços deverá suspender os repasses ao respectivo Fundo Municipal até a regularização da situação e nova habilitação dos repasses pela ARSESP



## ESTADO DE SÃO PAULO

### Capítulo IV

#### Das Disposições Finais

**Art. 14 - A Arsesp poderá adotar o reconhecimento tarifário para os repasses realizados aos fundos municipais de saneamento básico instituídos por consórcios públicos de municípios, na forma do artigo 13 da Lei Federal nº 11.445/2007, observados os critérios e procedimentos estabelecidos nesta deliberação.**

**Art. 15 - Os municípios cujo repasse já foi reconhecido na tarifa tem o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta deliberação, para se adequarem às suas disposições, sob pena de suspensão do reconhecimento tarifário.**

**Parágrafo único - Para os Municípios com contratos firmados após a conclusão da 2ª Revisão Tarifária Ordinária da Sabesp e que tenham implementado fundos municipais de saneamento, cujos recursos sejam destinados às ações de responsabilidade do poder concedente, o repasse a tais fundos poderá ser reconhecido na tarifa, a contar da data da assinatura do respectivo contrato, observado o prazo de que trata o caput deste artigo.**

**Art. 16 - O prestador deverá informar na conta do usuário o valor correspondente ao repasse aos fundos municipais de saneamento.**



## ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único – A informação de que trata este artigo deverá ser submetida à Arsesp previamente à sua inclusão na conta do usuário.**

**Art. 17 - Será de responsabilidade do município a divulgação periódica das ações realizadas com os recursos oriundos dos repasses nas tarifas.**

**Art. 18 - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.**

**Hélio Luiz Castro  
Diretor Presidente**

Publicado no D.O. de 14/05/2019

Este texto não substitui o publicado no DOE de 14/05/2019